



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1097/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105461/2019-04

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL JESUS SÉRGIO.

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de informações. LAI (Lei nº.12.527/2011). Competência de instauração e apuração de irregularidades. Serviço social autônomo.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011.
- 2.2. Lei nº. 10.668, de 14 de maio de 2003.
- 2.3. Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.4. Medida Provisória nº.870, de 1º de janeiro de 2019.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de processo autuado a partir do recebimento de pedido de acesso à informação proveniente de parlamentar federal, o qual indaga, em apertada síntese, quais as providências adotadas pela Controladoria-Geral da União para apuração de supostas irregularidades na celebração de contratos no âmbito da APEX-BRASIL (SEI 1131410), conforme denúncias feitas pela ex-Diretora daquela Agência, Letícia Catelani.

3.2. O processo foi remetido pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC) a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) para esclarecer se a Corregedoria-Geral da União detém competência para apurar supostos fatos irregulares ocorridos no âmbito da APEX-BRASIL. Preliminarmente, o entendimento daquela Coordenação foi pela impossibilidade de tal apuração, vez que a APEX-BRASIL, na qualidade de serviço social autônomo, não constituiria órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal direta ou indireta.

3.3. A Lei nº.10.668, de 14 de maio de 2003, autorizou o Poder Executivo a *"instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos."*

3.4. De acordo com o artigo 2º da referida norma, compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

3.5. Conforme aduzido no Despacho SEI 1136883, a APEX constitui serviço social autônomo e como tal, não integra a Administração Direta ou Indireta, conforme leciona abalizada doutrina:

"Os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, criados por lei, sendo pela ampla doutrina definidos como entidades paraestatais, atuando, portanto, de maneira conjunta com o Poder Público, desenvolvendo funções voltadas à assistência social e à formação profissional no âmbito do setor econômico ao qual se vinculam.

São mantidos, geralmente, por contribuições paraestatais, embora possam ter como fonte de arrecadação a dotação orçamentária ou outros meios previstos em seus regulamentos próprios, dispondo de plena autonomia para administrar seu patrimônio, tendo nascido, especialmente, a partir da segunda metade do século XX.

Importa mencionar que, apesar de criados por lei, não integram a Administração Pública direta, nem tampouco indireta, funcionando em regime privado, mas com ampla colaboração com o Poder Público, sem, entretanto, submeter-se a qualquer tipo de ordem superior do Estado, pois não estão ligados hierarquicamente." (AGUIAR, Ubiratan; AGUIAR, Andrei. Questões polêmicas do Sistema "S" sob a ótica do TCU, Ed. Forum, 2015, p.15).

3.6. A despeito de não comporem a Administração Pública Direta ou Indireta, as entidades paraestatais arrecadam contribuições paraestatais, recursos de natureza pública, e como tal, possuem o dever de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nos moldes do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal: *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."*

3.7. Além disso, embora os serviços sociais autônomos não se submetam à obrigatoriedade de realização de licitação para compras e contratações e de concurso público para seleção de pessoal, devem realizar procedimentos simplificados com a adoção de critérios objetivos para realizar tais atividades. Nesse sentido, transcreve-se decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 33442 AgRg/DF, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 15.02.2019, Dje 22.02.2019)

3.8. Tais entidades também estão submetidas ao dever de garantir o acesso à informação por parte do cidadão a respeito da destinação da parcela pública dos recursos por elas auferidos, conforme o teor do artigo 2º da Lei nº.12.527/2001:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

*Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

3.9. Em suma, os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que atuam de forma paralela ao Estado para fomentar finalidades de interesse público, a exemplo do desenvolvimento econômico e da assistência social e

profissional. Por serem destinatários de recursos públicos, possuem deveres de prestação de contas, fornecimento de informações sobre a destinação desses recursos públicos e de seleção objetiva e racional de pessoal e fornecedores. Resta então indagar de que forma devem tais instituições proceder em caso de irregularidades na aplicação de tais recursos públicos e se submetem também ao controle interno correccional do Poder Executivo federal.

3.10. De acordo com o art.4º do Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005, compete à Controladoria-Geral da União, como Órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade. Tal competência é exercida em substituição à competência originária de apuração a cargo do órgão ou entidade integrante do Sistema de Correição Federal, definidos como os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, conforme artigo 2º:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3º .

3.11. A competência correccional da CGU também pode ser exercida no âmbito do Poder Executivo federal quando se tratar de apuração de lesão ou ameaça ao patrimônio público, conforme artigo 4º, § 3º:

Art. 4º, §3º - Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

3.12. Conforme aduzido em notas anteriores, o exercício da competência correccional por parte da Controladoria-Geral da União possui base normativa própria e não depende da existência de vínculo hierárquico ou normativo com o órgão ou entidade destinatário daquela ação. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso em Mandado de Segurança nº.28.767/DF, julgado em 20 de junho de 2014, e publicado no DJe de 01 de agosto de 2014, do qual repisam-se os seguintes trechos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

(...)

I - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correccional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003. II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do

Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

(...)

8. A Controladoria-Geral da União é um órgão chefiado por um Ministro de Estado, ao qual “compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal” (art. 17 da Lei nº 10.683/2003). 9. O art. 18 da Lei nº 10.683/2003 ainda dispõe o seguinte: “Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde. § 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigi-los o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.”

(...)

11. No entanto, é fácil perceber que o Decreto nº 3.035/1999 trata de situação distinta, porque pressupõe a existência de uma relação de subordinação ou vinculação entre o Ministro de Estado e o servidor envolvido. As atribuições da CGU, diversamente, não dependem da existência de vínculo com a entidade ou com o servidor investigado: basta que se trate de integrante do Poder Executivo Federal.

(...)

14. As atribuições da CGU possuem sede normativa própria e independente do Decreto nº 3.035/1999. Na Portaria de designação da comissão de processo administrativo disciplinar (fl. 782), a atuação da Controladoria foi embasada no art. 18, §§ 4º e 5º, II, da Lei nº 10.683/2003, bem como no art. 4º, VIII, a e c, do Decreto nº 5.480/2005, (...)

3.13. Depreende-se do teor dos comandos legais supracitados que a atuação da Controladoria-Geral da União em matéria disciplinar (responsabilização de agentes públicos) é concorrente e pressupõe o preenchimento de algumas condições: i) o órgão ou entidade pertence a Poder Executivo federal; e ii) a apuração das irregularidades no caso concreto possui peculiaridades que impedem o seu exercício pleno pelo órgão ou entidade de origem, nos moldes do artigo 4º do Decreto nº.5480/2005.

3.14. No caso de apuração disciplinar, tal dispositivo não pode ser aplicado aos serviços sociais autônomos vez que os mesmos não integram a Administração Pública direta ou indireta. De fato, a apuração de responsabilidade dos agentes atuantes no serviço social autônomo é regido por regulamento próprio. No caso da APEX, aplicam-se as previsões da Lei nº.10.668/2003 e do contrato de gestão celebrado entre sua Diretoria e o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme dispositivos a seguir:

Lei nº.10.668/2003

Art. 17. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo.

Cláusula Décima Sexta - Das responsabilidades e penalidades

Independentemente da responsabilidade constitucional relativa aos preceitos aplicáveis à Administração Pública e ao trato com os dinheiros públicos, a APEX-BRASIL e seus administradores e agentes, estes em conjunto ou isoladamente, nos casos em que derem causa ao descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no CONTRATO ficarão sujeitos às seguintes consequências:

i) Suspensão de eventuais repasses voluntários de recursos orçamentários da União;

ii) Rescisão do CONTRATO;

iii) Instauração de processo administrativo ou interposição da medida judicial cabível para apurar desvios de condutas no exercício dos respectivos encargos por administradores e agentes;

iv) Instauração de tomada de contas especial ou interposição da medida judicial cabível nos casos em que ato de gestão tenha ocasionado prejuízos à APEX-BRASIL ou à União;

Parágrafo primeiro - A aplicação das penalidades indicadas nos incisos I e II do caput desta cláusula será relevada se a APEX-BRASIL:

i) não contar mais dentre seus administradores com aquele ou aqueles que tenham dado causa aos atos de gestão que tenham sido considerados irregulares, ou que tenham sido considerados em contrariedade às disposições deste CONTRATO; e

ii) tiver adotado as medidas a que aludem os incisos III e IV do caput desta cláusula, ainda que as conclusões estejam pendentes.

Parágrafo segundo - A adoção das medidas indicadas no caput desta cláusula não exclui a responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação aplicável aos casos concretos

Parágrafo terceiro - Em caso de reincidência, devidamente comprovada, a CAA poderá recomendar o afastamento, temporário ou definitivo, dos administradores ou agentes da APEX-BRASIL.

Parágrafo quarto - Em todos os casos será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo quinto - Os dirigentes que derem causa ao descumprimento injustificado dos objetivos e metas avençados, bem como a eventuais faltas cometidas, serão responsabilizados proporcionalmente ao grau de inadimplência, na forma da lei. (grifos nossos)

3.15. Não obstante, é consabido que a apuração correcional na atualidade abrange tanto a responsabilização dos agentes públicos como também a dos entes privados que travam relações com a Administração Pública, a partir da regulamentação da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica prevista pela Lei nº.12.846, de 1º de agosto de 2013. O referido diploma busca responsabilizar pessoas jurídicas que cometam atos lesivos em favor da Administração Pública nacional ou estrangeira. conforme artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

3.16. No caso sob análise, a denúncia aponta para a suposta celebração de contratos desvantajosos entre a APEX-Brasil e entes privados, porém tais elementos carecem de investigação e aprofundamento em sede administrativa para verificar se possuem indícios mínimos de autoria e materialidade. Considerando que os recursos

utilizados pela APEX provêm de contribuições sociais, dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, conforme artigo 13 da Lei nº.10.668/2003, e portanto, são de natureza pública, é razoável entender que a Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para apurar eventuais irregularidades verificadas na celebração de contratos envolvendo tais recursos públicos. *In verbis*:

Art. 13. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Apex-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

I - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os decorrentes de decisão judicial; e

IV - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

3.17. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o raciocínio esposado pela Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, ao defender a possibilidade de atuação da Controladoria no caso de apuração de responsabilização administrativa envolvendo contratações com recursos federais feitas por Estados e Municípios, conforme Parecer n. 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, lavrado pelo Exmo. Advogado da União João Paulo Chaim, datado de 28 de junho de 2017.

"(...)

118. É incompreensível que intérpretes cheguem a defender a inexistência de qualquer relação jurídica da União com os entes políticos e terceiros que receberam verbas públicas federais. Mais que isso, ponderar a impossibilidade de a União (por seus órgãos competentes, como Controladoria-Geral da União e demais Pastas Ministeriais), obedecido o substantive due process of law, não poder aplicar as sanções aptas a impedir que terceiros, praticantes de irregularidades, sejam proporcionalmente responsabilizados perante a esfera federal por determinado lapso temporal. O apego a algumas literalidades e o desprezo ao resto do sistema jurídico e a determinados institutos, não estão em conformidade com o Direito Constitucional e infraconstitucional, muito menos com a sua principiologia e a própria Ciência do Direito.

119. Nessa ótica exposta, ressuma, de forma clara e evidente, que se está longe de haver qualquer interpretação ampliativa prejudicial a terceiros que praticam condutas que ensejam sanções. Outra coisa bastante confundida pelos intérpretes é compreender com sinonímia a dualidade existente entre interpretação restritiva e estrita. No presente caso, pelo que a Constituição determina e a legislação infraconstitucional possibilita, não há restrição indevida em face de terceiros, afirma-se o que está previsto na ordem jurídica.

120. Para efeito de corroboração, embora esse argumento não seja imprescindível (mas detentor de força jurídica) colaciona-se a teoria dos poderes implícitos, sabidamente originária do direito americano (leading case McCulloch v. Maryland) e adotada no Brasil mesmo em matéria de competência, na linha do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

121. Assim, a previsão de determinadas competências tem por consequência a consagração do quanto necessário ao atingimento das finalidades previstas pelo ordenamento jurídico, sem prejuízo das limitações constitucionais. Foi o que ocorreu com o papel do Ministério Público na ordem constitucional de 88. É o que se vê, no mínimo, quanto ao dever de controle interno a que estão sujeitos o Ministério da Transparência e as demais Pastas Ministeriais, com fulcro no art. 74 da CF, que trata da fiscalização dos recursos públicos. Devem exercer suas competências e assegurar a responsabilização por condutas irregulares que envolvam valores federais, inclusive a continuidade e a reiteração na esfera administrativa.

122. O que não é possível é defender a existência de poderes implícitos per si, desvinculados das demais balizas jurídicas, com utilização exclusiva de discricionariedade, como ocorria no Ancien Régime.

(...)"

3.18. Assim, conforme as premissas lançadas pelo parecer acima, de que os órgãos de controle interno *"devem exercer suas competências e assegurar a responsabilização por condutas irregulares que envolvam valores federais, inclusive a continuidade e a reiteração na esfera administrativa"*, e que a previsão de competências pela lei também abarca os poderes implícitos necessários para bem exercê-las, razoável supor que a Controladoria-Geral da União, legalmente imbuída da competência de adoção das *"providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal"* detêm competência administrativa concorrente para apurar irregularidades envolvendo contratações feitas por serviços sociais autônomos quando estas avenças envolverem recursos públicos federais, sem afastar a competência do Tribunal de Contas da União e das instâncias responsáveis pela supervisão do contrato de gestão firmado pela APEX. Entender em sentido contrário poderia levar a situações em que nenhum órgão ou entidade pudesse exercer a correta fiscalização no caso concreto, em razão de sua proximidade com os fatos ou agentes envolvidos, o que poderia dificultar a isenção da apuração.

4. CONCLUSÃO:

3.19. Portanto, com fulcro no artigo 51 da Medida Provisória nº.870, de 1º de janeiro de 2019; artigo 4º, §3º, Decreto n.5.480/2005, artigo 1º, Lei nº.12.846/2013, e parágrafo segundo da Cláusula 16ª do Contrato de Gestão firmado entre a APEX-Brasil e o seu Ministério supervisor, conclui-se que: a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria, possui competência concorrente para apurar administrativamente eventuais irregularidades verificadas na celebração e execução de contratos firmados com entes privados no âmbito da APEX, desde que verificada a utilização de recursos federais no caso concreto.

3.20. Submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), com sugestão, em caso de aprovação, de encaminhamento à Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional (COAC).



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/06/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1142611 e o código CRC D9C0E709



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1097/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela competência concorrente desta CGU para apurar administrativamente eventuais irregularidades verificadas na celebração e execução de contratos firmados com entes privados no âmbito da APEX, desde que verificada a utilização de recursos federais no caso concreto.

Assim, Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 24/06/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1156505 e o código CRC 6CB1F8B2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 1097.

Encaminhe-se à ASPAR conforme determinação.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 24/06/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1156602 e o código CRC ABD90CDF